

A.I. N.º - 149269.0004/03-9
AUTUADO - SÓ CABOS DISTRIBUIDOR DE MATERIAL ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 05.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0425-03/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo, ao deixar de registrá-las, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não registradas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor de R\$20.271,82, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” – R\$59,49;

2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” – R\$20.212,33.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 20 a 24, inicialmente reconhecendo o cometimento da infração 1.

No que diz respeito à infração 2, diz que no período examinado a empresa estava inscrita na condição de empresa de pequeno porte, estando dispensada de efetuar o registro das notas fiscais de entradas. Acrescenta que no exercício de 1999 não caberia a aplicação da alíquota integral de 17%, mesmo com a concessão do crédito de 8%, em face da alteração nº 15 só ter produzido efeitos a partir de 01/01/00. Com relação ao período de janeiro a junho de 1999, quando a empresa estava inscrita na condição de “normal”, alega que as notas fiscais questionadas foram indevidamente registradas no estabelecimento filial. Informa estar anexando aos autos cópia do livro Registro de Entradas, visando comprovar sua alegação. Entende que a falha cometida não causou prejuízo ao Estado. No que tange ao exercício de 2000, alega que as notas fiscais questionadas foram indevidamente registradas no estabelecimento de outra filial. Informa também estar anexando aos autos cópia do livro Registro de Entradas, visando comprovar sua alegação. Ao final, ressaltando que não houve descumprimento de obrigação fiscal, em virtude

da dispensa de escrituração de livros fiscais para empresas optantes pelo regime Simbahia, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 201 a 203, diz que a falta de registro de notas fiscais foi apurada através da DME, que é o único documento onde as microempresas e as de pequeno porte declaram suas entradas e saídas de mercadorias. Expõe que foram constatadas divergências entre os valores informados nas mencionadas declarações com os somatórios das notas fiscais de entradas, com referência aos exercícios de 1999 e 2000. Entende que apesar do benefício do crédito de 8%, só ter efeito a partir do exercício de 2000, o mesmo foi aplicado visando beneficiar o contribuinte. Quanto a alegação de erro na escrituração das notas fiscais, diz que o autuado desconhece a autonomia de cada estabelecimento, conforme prevê o art. 42, do RICMS/97. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Em relação à infração 1, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 2, o autuado questionou a legitimidade da exigência, a alíquota aplicada no cálculo do imposto devido, bem como alegou que as notas fiscais questionadas foram indevidamente registradas em estabelecimentos filiais.

No que diz respeito à legitimidade da exigência, de acordo com o que dispõe o art. 2º, §3º, do RICMS/97 presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Quanto à alegação de erro no registro das notas fiscais, não há como ser admitida tal argumentação na tentativa de elidir a infração apontada, com base no que dispõe o art. 42, do regulamento supra citado que determina:

Art. 42. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte ou de comunicação do mesmo titular.

Dessa forma, constatada a ocorrência da infração apontada, passo a examinar qual deve ser a forma de cálculo do imposto a ser exigido – se deve ser adotada a alíquota de 17% (sugerida pelo autuante), durante o período em que a empresa estava inscrita, na condição de empresa de pequeno porte, no regime de apuração do SimBahia.

Considerando que não houve o desenquadramento da empresa do regime Simplificado de Apuração do Imposto e que a infração em comento somente foi incluída no RICMS/97 (art. 408-L, V) como infração de natureza grave a partir de 02/11/00, através da alteração nº 20 – Decreto nº 7.867/00, este CONSEF tem entendido que, no exercício de 1999, deve ser analisada a repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa, no âmbito da Apuração Simplificada do Imposto.

Dessa forma, deve ser adotada a alíquota de 2% (faixa de enquadramento do autuado no exercício de 1999) sobre a base de cálculo encontrada na ação fiscal, o que implica na redução do valor a ser exigido para o exercício em análise para o valor de R\$101,43 de imposto.

No que diz respeito ao fato gerador ocorrido em 31/12/00, conforme acima mencionado, a infração em questão já era considerada de natureza grave, ficando o contribuinte, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), ou seja incidindo a alíquota de 17%.

Nessas condições fica mantido o valor exigido na ação fiscal para o exercício de 2000 (R\$19.350,15), sendo que o autuante corretamente deduziu o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$19.511,07.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 149269.0004/03-9, lavrado contra **SÓ CABOS DISTRIBUIDOR DE MATERIAL ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.511,07**, sendo R\$160,92, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$59,49 e 70% sobre R\$101,43, previstas no art. 42, I, “b, item 3” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$19.350,15, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, da citada lei e artigo e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA